



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098532-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante RONALDO ALVES DE LIMA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098532-04.2025.8.26.0000

Agravante: Ronaldo Alves de Lima

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: São José do Rio Preto

V. 15141

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO “A QUO”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO. COMUNICADO CG Nº 424/2024. ALERTA PARA LITIGÂNCIA POTENCIALMENTE PREDATÓRIA. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, determinou, entre outras deliberações, a intimação do autor para emendar a inicial, juntando aos autos procuração específica e documentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita (p. 63/66 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, o desacerto da decisão recorrida e pugna pela sua reforma a fim de que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça e o feito prossiga com a procuração acostada à p. 14 dos autos de origem (p. 13). Afirmar, em síntese, que (i) é idoso, e não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (p. 4/9); e (ii) a procuração outorgada "possui todos os elementos formais e necessários de identificação das partes outorgante e outorgada, poderes de atuação e assinatura" (p. 11).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

No caso em análise, há que se considerar que a determinação de **juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça** não possui conteúdo decisório e trata-se de mero despacho, contra o qual não cabe Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem entendido este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, previamente à análise da concessão da benesse – Insurgência da autora – Pronunciamento judicial sem conteúdo decisório – Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005198-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2022 – g.n.).

RECURSO – Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Determinação de juntada de documentos para comprovação da miserabilidade jurídica para fins de concessão da justiça gratuita – Pretensão de reforma - Ato atacado que está desprovido de conteúdo decisório – Aplicação do art. 1.001 do CPC – Recurso não conhecido nessa parte – Determinação da emenda da petição inicial para corrigir o valor dado à causa – Pretensão de reforma – Admissibilidade – Valor da causa que deve representar o conteúdo econômico da pretensão – Aplicação do art. 292, inciso V, do CPC – Recurso provido nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289164-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2022 – g.n.).

Por outro lado, não há possibilidade de apreciação do pedido de gratuidade da justiça porquanto não houve ainda a apreciação dessa questão pelo Juízo *a quo*. Dessa forma, qualquer decisão deste Egrégio Tribunal implicaria em indesejável supressão de instância.

Neste sentido o pleito é, pois, prematuro e, em casos similares, esta Corte assim decidiu:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. Rejeitada a justificativa apresentada e determinado o pagamento da dívida, pena de prisão civil. Ausência de comprovação de que o débito encontra-se quitado, ou de justificativa para não fazê-lo, a teor do que dispõe o artigo 528, § 2º, do CPC/2015. **Justiça gratuita. Matéria não apreciada pelo Juízo. Impossibilidade de análise em segundo grau, pena de supressão de instância.** Benesse concedida apenas para fins de interposição deste recurso de agravo de instrumento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146781-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/09/2020 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUARULHOS. 1. **JUSTIÇA GRATUITA. Pedido formulado e não apreciado pelo juízo 'a quo'. Decisão recorrida que apenas determinou a juntada de documentos para a análise do pedido. Impossibilidade de suprimir um grau de jurisdição.** 2. Ação visando a declaração de nulidade de processo licitatório. Agravo contra decisão que determinou a emenda da inicial. Matéria não relacionada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) não aplicável à espécie. Exegese da doutrina e da jurisprudência desta E. Corte. 2. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093615-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/05/2022 – g.n.).

Quanto à **juntada de procuração específica**, apesar de não constar do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, conheço da matéria em sede de agravo de instrumento, em caráter excepcional, em face da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião de eventual Apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp nº 1.704.520/MT.

Quanto ao tema, os Enunciados nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no DOJ em 19/06/2024, emitidos pela Escola Paulista de Magistratura no Curso: “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, assim

preconizam:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a **adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome**, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica**, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.” (g.n.)

Depreende-se dos autos que a procuração acostada é genérica (p. 14 dos autos de origem), de forma que a juntada de procuração com poderes específicos é medida que se impõe, tendo em vista o quanto determinado pelos enunciados do Comunicado acima e a natureza da demanda, a qual tem gerado alerta para litigância potencialmente predatória pelos Núcleos de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDEs) conforme decisão agravada.

No mesmo sentido é a jurisprudência mais recente deste E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCURAÇÃO GENÉRICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra **decisão interlocutória que considerou a procuração apresentada como genérica**, não atendendo à determinação de juntada de procuração com poderes específicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da procuração apresentada pela agravante, diante da exigência de poderes específicos para evitar litigância predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A

exigência de procuração específica visa a garantir a autenticidade da representação processual e a evitar o manejo de demandas massificadas sem a devida ciência da parte interessada, conforme orientações do Comunicado CG nº 424/2024. 4. A jurisprudência do E. TJSP apoia a necessidade de adoção de medidas cautelares a fim de confirmar o conhecimento e o real desejo da parte autora de litigar, especialmente em casos com indícios de litigância predatória. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Exigência de procuração específica para evitar a ocorrência de litigância predatória. 2. Regularidade da representação processual como medida de cautela. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único, e 485, I, IV e VI. Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III, alínea a. Medida Provisória nº 2200-2/01, arts. 1º e 10. Jurisprudência Citada: **TJSP, Apelação Cível 1175420-90.2023.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 10/07/2024.** TJSP, Apelação Cível 1003877-83.2024.8.26.0132, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024. TJSP, Apelação Cível 1003808-22.2024.8.26.0077, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29/10/2024. TJSP, Apelação Cível 1002518-34.2024.8.26.0218, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 21/01/2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011147-18.2025.8.26.0000; Relator(a): Mário Chiuivite Júnior; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/03/2025 – g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA. INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra **decisão que determinou a emenda da inicial para a juntada de procuração específica nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de procuração específica, à luz de indícios de abuso de direito processual e advocacia predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A decisão de origem está fundamentada no Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP e nos Enunciados nº 4 e 5 do evento "Poderes do juiz em face da litigância predatória", os quais autorizam medidas para confirmação da outorga de poderes e do conhecimento efetivo do outorgante.** 4. **A exigência de procuração específica é legítima, não se confundindo com reconhecimento de firma ou autenticação, mas visando assegurar o dever de boa-fé processual e coibir práticas abusivas.** 5. **Precedentes do TJSP corroboram a necessidade de tal providência em situações de suspeita de abuso processual.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "É legítima a exigência de procuração

específica, com menção ao número da ação e sua finalidade, quando identificados indícios de advocacia predatória, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP e Enunciados nº 4 e 5."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 6º.
Jurisprudência relevante citada: n/a (TJSP; Agravo de Instrumento 2257857-49.2024.8.26.0000; Relator(a): Pastorelo Kfourir; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/01/2025 – g.n.)

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora